



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Ofício nº: 163/2021 – GABPR/ASJU

COPIA

Lagoa Santa, 06 de agosto de 2021.

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Lagoa Santa/MG
Paulo Marcos Dolabella Lacerda Campos.

Assunto: Veto integralmente o Projeto de Lei nº 5.425/2021 que “*Modifica o Art. 4º e seus incisos I, II e III da Lei nº 3.452/2013, que “Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Direito das Pessoas com Deficiência”.*”

Exmo. Sr. Presidente,

O Prefeito Municipal de Lagoa Santa, Rogério César de Matos Avelar, nos termos do artigo 68, inciso VI, da Lei Orgânica do Município, veta integralmente o Projeto de Lei nº 5.425/2021 pelas razões a seguir expostas:

1 - DAS RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei nº 5.425/2021, de iniciativa do Poder Legislativo tem por objetivo modificar a composição do Conselho Municipal de Direito das Pessoas com Deficiência, instituído pela Lei Municipal nº 3.452/2013 com fim de aumentar o número de representantes.

Em que pese a sua finalidade, o presente Projeto deve ser vetado com base na seguinte fundamentação:

A Lei Orgânica Municipal, mais especificamente em seu artigo 45, parágrafo único, alínea “d”, dispõe que:

“Art. 45. A iniciativa de lei cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores do Município.

Parágrafo Único - São de *iniciativa exclusiva do Prefeito*, entre outros, os projetos de leis que versem:

d) a criação, estruturação e extinção de órgãos, na Prefeitura e em entidade de administração indireta.”

CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA - SEC. LEGISLATIVA - SETOR DE PRODUÇÃO

07/08/2021 13:26 00000662



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

No que concerne a matéria, o disposto no art. 66, III, *alínea "e" e "f"*¹ da Constituição Estado de Minas Gerais, atribui privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que criem atribuições para órgãos estaduais. Igualmente, o art. 68, inciso XI, da Lei Orgânica Municipal, dispõe sobre a competência do Chefe do Poder Executivo em "*dispor sobre a organização e o funcionamento da Prefeitura, na forma da lei.*" O que está em consonância com o art. 61 da CRFB/88.

Uma proposição legislativa que modifica a composição de um conselho municipal² para aumentar o número de membros é inconstitucional, porque ela deve obediência aos parâmetros e limites constitucionais em respeito ao *princípio da harmonia e separação dos poderes*, previsto no art. 2º da Constituição Federal, art. 173, da Constituição Estadual e art. 19³, da Lei Orgânica Municipal.

Vale ressaltar que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, entendeu pela declaração de inconstitucionalidade de lei que instituiu e dispôs sobre a composição de conselho municipal, tendo em vista a competência privativa do Chefe do Executivo em instaurar o processo legislativo afeto, a saber:

EMENTA: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE FRUTAL - COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL (CODEMA) - OFENSA AOS ARTIGOS 6º, 66, III, "E" E "F", 90, II, V E XIV, 165, § 1º, E 173, CAPUT E § 1º, TODOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. É inconstitucional lei municipal que usurpa a competência do Poder Executivo para dispor sobre lei que trata de matéria relativa à organização e à gestão administrativa deste, qual seja, instituir Conselhos cujos órgãos colegiados atuam, via de regra, em caráter permanente e deliberativo, na formulação de estratégias e no controle da execução da política na área correspondente, como o desenvolvimento sustentável e a proteção do meio ambiente. (TJMG; Processo: Ação Direta Inconst 1.0000.20.047871-7/000; 0478717-26.2020.8.13.0000 (1); Relator(a): Des.(a) Paulo César Dias; Órgão Julgador / Câmara; Órgão Especial /

¹Art. 66 – São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Constituição: (...)
III – do Governador do Estado:

e) a criação, estruturação e extinção de Secretaria de Estado, órgão autônomo e entidade da administração indireta;
f) a organização da Advocacia do Estado, da Defensoria Pública, da Polícia Civil, da Polícia Militar e dos demais órgãos da Administração Pública, respeitada a competência normativa da União;

²*Os conselhos não são organismos de governo, mas possuem finalidade vinculada a determinados órgãos públicos e composição e organização fixadas em legislação específica.*

³Art. 19 - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.
Parágrafo Único - Ressalvados os casos previstos nesta lei, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e, a quem for investido na função de um deles, exercer a do outro.





Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ÓRGÃO ESPECIAL; Súmula: JULGARAM PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO; Data de Julgamento: 25/02/2021; Data da publicação da súmula: 03/03/2021)

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 4.319/2019, DO MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA - INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO - ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - **CRIAÇÃO DE CONSELHO MUNICIPAL - MATÉRIA AFETA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - VÍCIO DE INICIATIVA - OFENSA À SEPARAÇÃO DE PODERES - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA.** A legislação que cuida de matéria atinente à organização administrativa é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Sendo assim, a lei de iniciativa parlamentar que cria Conselho Municipal e estabelece suas atribuições é formalmente inconstitucional, por usurpação da competência do Chefe do Executivo.” (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.19.046944-5/000, Relator(a): Des.(a) Edison Feital Leite, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 27/11/2019, publicação da súmula em 03/12/2019)

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL QUE VERSA ACERCA DE CRIAÇÃO E ATRIBUIÇÕES DE CONSELHO MUNICIPAL VINCULADO A SECRETARIA MUNICIPAL - PROJETO DE LEI DE VEREADOR - VÍCIO DE INICIATIVA - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PREFEITO - COMPOSIÇÃO DE ÓRGÃO QUE INTEGRA O EXECUTIVO POR MEMBRO DO LEGISLATIVO - OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES.

Compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo local a instauração de processo legislativo que versa acerca da criação e atribuições de Conselho Municipal vinculado a Secretaria do Município.

Ofende o princípio da separação dos poderes a composição em órgão vinculado ao Executivo de membro do Poder Legislativo.” (TJMG; Processo: Ação Direta Inconst 1.0000.15.030122-4/000 0301224-38.2015.8.13.0000; Relator(a): Des.(a) Pedro Bernardes de Oliveira; Órgão Julgador / Câmara; Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL; Súmula: JULGARAM PROCEDENTE O PEDIDO; Data de Julgamento: 27/07/2016; Data da publicação da súmula: 05/08/2016)

A iniciativa de leis deve obediência aos parâmetros e limites constitucionais, sob pena de violação ao *princípio constitucional da independência dos Poderes*, portanto a proposição desrespeitou as normas de competência e propiciou uma ingerência e interferência direta sobre o Executivo Municipal, razão pela qual deve ela não deve ser convertida em lei.

2 - CONCLUSÃO

Com base na fundamentação exposta, **veto integralmente o Projeto de Lei nº 5.425/2021** e, por consequência, propício à reapreciação da matéria por parte desse egrégio

Página 3 de 4



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Poder Legislativo, certo de que seus membros, ao conhecerem os motivos legais, reformularão seu posicionamento.

Após, publiquem-se as presentes razões de veto nos competentes veículos oficiais do Município.

Respeitosamente,


ROGÉRIO CÉSAR DE MATOS AVELAR
Prefeito Municipal